

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a oferta de componentes e peças de reposição por parte dos fabricantes e importadores.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Sérgio Brito

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.691, de 2011, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 - Código de Defesa do Consumidor -, que dispõe sobre a oferta de componentes e peças de reposição por parte dos fabricantes e importadores, visando a obrigar a manutenção da garantia estipulada para o produto, por um período mínimo de seis meses.

Em sua tramitação, a matéria foi distribuída em 28/11/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Defesa do Consumidor (CDC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); em regime de tramitação ordinária.

Na CDEICS, o parecer do relator, Deputado Antônio Balhmann (PROS/CE), pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.691, de 2011, foi aprovado.

Atualmente, no âmbito desta CDC, por força dos artigos 24, II e 32, V, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), fui incumbido da honrosa missão de relatar a matéria em apreço, quanto ao seu mérito.

Encerrado o prazo regimental, dia 11/03/2015, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre destacar que a redação do dispositivo a ser alterado, hoje em vigor, dispõe que uma vez cessadas a produção ou importação de uma mercadoria, a oferta de componentes e de peças de reposição deverá ser mantida pelos fabricantes ou pelos importadores por período razoável de tempo, na forma da lei.

Percebe-se dos argumentos apresentados na justificativa do projeto que a expressão “período razoável de tempo” abriu precedente para interpretações subjetivas por parte dos fornecedores de produtos, em claro prejuízo aos consumidores. Na esfera do Judiciário, em razão da subjetividade ora mencionada na interpretação do dispositivo em questão, cabe ao magistrado, por força do dispositivo no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, decidir qual o tempo razoável para a manutenção da oferta de peças de reposição para um produto no mercado, utilizando como referência a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Há na iniciativa legislativa sob exame, clara situação de insegurança jurídica face à lacuna contida no parágrafo único do artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), passível de integração por meio da presente medida legislativa, dirimindo de forma efetiva a necessária segurança jurídica que os consumidores precisam ter ao adquirir determinado bem importado ou fabricado no País.

Quanto às razões de rejeição apostas no parecer do relator na CDEICS, Deputado Antônio Balhmann, com todo respeito, foram equivocadas ao caso, eis que o fato de o CDC prever o prazo decadencial de 90 dias (inciso II do artigo 26 – perda do direito de reclamar) quanto aos vícios em serviços e produtos duráveis, a eventual aprovação do PL 2.691/2011 não implicará

diretamente aumento da garantia legal ao consumidor. Nesse sentido, importa ressaltar que a garantia contratual é superior à legalmente prevista no CDC (art. 26 = 30 ou 90 dias da data da entrega ou fim do serviço) e uma faculdade ofertada por fabricantes e importadores, não uma benesse, como muitas vezes alardeada no marketing de emboscada de algumas campanhas publicitárias, mas uma decorrência do prazo prescricional de cinco anos quanto à reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, disposta no artigo 27 do citado diploma consumerista.

Se um fornecedor ou importador já é obrigado, por força do **caput** do artigo 32 do CDC, a manter a oferta de peças de reposição junto ao mercado consumidor enquanto durar a fabricação ou importação do produto, deixar ao encargo dele estabelecer o tempo em que tais peças continuarão a ser comercializadas no Brasil após o fim da fabricação, afronta a desejável boa-fé e o equilíbrio contratual decorrentes do comando constitucional disposto no artigo 170 de nossa Carta Magna (CF/88) e inserido tanto no artigo 422 do Código Civil (CC), quanto nos princípios constantes dos incisos I e III do artigo 4º do CDC.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

(...)

Também não é admissível o argumento do parecer da CDEICS quanto ao ônus de fornecedores e importadores manterem um estoque suficiente de componentes e peças de reposição durante o prazo mínimo de seis meses após o fim da fabricação ou importação de um produto, sob a frágil e descabida alegação de que a evolução tecnológica dos produtos

industrializados comercializados no Brasil desaconselharia economicamente a fixação desse prazo, visto que transferir tal ônus aos consumidores viola a teoria do risco do negócio, regra de responsabilidade civil determinante nas relações de consumo (art. 14 do CDC), a qual preconiza que todo modelo de negócios deve ser capaz de assimilar os custos e intercorrências dele decorrentes, sendo vedado transferir ao consumidor ônus desproporcionais, sob pena de indenizá-los. Exemplo do absurdo dessa alegação ocorre, por exemplo, na indústria da telefonia celular, onde muitos consumidores reclamam da falta de peças de reposição e da percepção de que, à medida que novos celulares são lançados, suas versões anteriores tornam-se inexplicavelmente obsoletas, lentas e com seus sistemas operacionais internos “travando” recorrentemente; tudo em curtíssimo espaço de tempo e gerando nos consumidores a necessidade de assistência técnica ou substituição do produto por outro teoricamente mais “moderno”.

Estatísticas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça dão conta de que, do total de reclamações dos consumidores no segmento dos fabricantes de telefonia celular, por exemplo, os danos e defeitos de origem e a falta de peças de reposição respondem por mais de 80% das demandas apresentadas aos PROCONs regionais.

Deixar de corrigir a grave lacuna contida na interpretação vaga e subjetiva do parágrafo único do artigo 32 do CDC, passará uma mensagem negativa de descaso do Poder Legislativo aos consumidores brasileiros, que continuarão sobremaneira vulneráveis, à mercê de interpretações subjetivas do mercado fornecedor quanto à garantia de peças de reposição de bens de consumo duráveis, obrigando os consumidores a arcar com o ônus do acesso ao Judiciário para se verem atendidos ou reparados nesse ínterim, fato que corrobora a manutenção de violação expressa ao disposto nos incisos VI e VIII do artigo 6º do CDD.

Há de se mencionar, ainda, que a melhor doutrina no direito dos contratos e do consumidor preconiza quatro princípios basilares de hermenêutica jurídico contratual, cabíveis ao caso em tela, quais sejam: a busca da vontade real (art. 112 do CC: a intenção das partes na hora de contratar deve prevalecer sobre o sentido literal do contrato); a função social dos contratos (art. 421 do CC: as trocas devem ser úteis e justas); a probidade e a boa-fé (art. 422 do CC: não deve haver desproporção de obrigações entre

contratantes); e o dirigismo contratual (art. 423 do CC e 47 do CDC: na dúvida/lacuna quanto à interpretação de lei ou contrato, o consumidor deve sempre ser protegido).

Tais premissas são passíveis de serem exemplificadas em célebre frase de um dos maiores capitalistas do mundo moderno, Henry Ford:

“O consumidor é o elo mais fraco da economia. E nenhuma corrente pode ser mais forte do que seu elo mais fraco.”

Logo, não é justo deixar ao encargo unilateral de fornecedores e importadores dizer qual será o prazo “razoável” de comercialização de peças de reposição de bens duráveis, junto ao mercado consumidor nacional, findo o prazo de sua fabricação ou importação; tampouco é útil adquirir um bem dessa natureza e amargar prejuízos com a demora ou falta de peças de reposição, por falta de um prazo expresso, a exemplo das milhares de reclamações de consumidores junto aos PROCONs e ao Poder Judiciário, por conta de tal situação. Afinal, mesmo sendo verdade que cada tipo de produto tem um tempo de vida útil diferente, deixar de determinar isso por meio de um prazo expresso e razoável para o fim da comercialização de peças de reposição de bens duráveis é incompreensível.

Em razão dos argumentos supra, entendendo ser o PL nº 2.691, de 2011, de relevância socioeconômica inquestionável e urgente, voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

